

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ovrág3zk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/12/2016 Projeto de lei nº 482/2016 Protocolo nº 5689/2016 Processo nº 1224/2016</p>
<p>Autor: Dep. Mauro Savi</p>	

Institui a obrigatoriedade da apresentação de obras cinematográficas adaptadas para pessoas com deficiência auditiva ou visual, através da utilização do recurso da audiodescrição e da legendagem em português em filmes nacionais, nos locais que menciona e da outras providencias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade, para empresas e instituições operadoras de salas de cinema, de apresentar obras cinematográficas nacionais e estrangeiras com a utilização dos recursos de legendagem em língua portuguesa e de audiodescrição, para todas as obras.

§1º A obrigatoriedade da utilização dos recursos de acessibilidade, descritos no caput do art. 1º, compreende na adaptação de pelo menos uma sala audiovisual, durante todo o período de exibição da obra.

§2º A obrigatoriedade da utilização dos recursos de acessibilidade descritos no caput do art. 1º aplicar-se-á nas cidades com população superior a cem mil habitantes.

§3º Caso o Município, com mais de cem mil habitantes, possua apenas uma sala de cinema, a mesma destinara um dia da semana para apresentar a obra cinematográfica, enquanto esta permanecer em cartaz, com os recursos de legendagem e audiodescrição.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como audiodescrição a narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual.

Art. 3º Para fins desta Lei a legendagem em língua portuguesa em obras cinematográficas nacionais poderá ser substituída pela utilização da linguagem de sinais, para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência auditiva ao conteúdo falado e audiodescrito.

Art. 4º As empresas e as instituições operadoras de salas de cinema terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Dezembro de 2016

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem aproximadamente 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, sendo que destas, 16,5 milhões apresenta deficiência visual total e/ou parcial.

Com o Objetivo de reforçar e ampliar o compromisso desta Casa de Leis em fomentar uma sociedade mais justa e inclusiva e, ainda, respeitando a farta Legislação referente ao tema - a propositura em comento encontra-se amparada pela Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência (ONU) - ratificada pelos Decretos 71e72/2009-, Decreto 6939/2009, *1 NBR 9050, Lei 10.098/2000, Decreto 5.645/2004, alterado pelo Decreto 5.645/2005, Lei nº 13.146/2015 e, mais importante de todas, a nossa Constituição Federal-, apresentamos a matéria em epigrafe.

Um meio de minimizar a exclusão a que as pessoas com deficiência visual são submetidas surge o recurso tradutório, da imagem em palavras, conhecida como audiodescrição. A respeito da audiodescrição cumpre-nos esclarecer: É uma técnica de tradução visual que surgiu na década de 1980 e vem se mostrando eficaz na comunicação dos elementos visuais às pessoas com deficiência visual, já sendo a sua utilização prevista em diplomas legais.

Trata-se, Nobres Pares, de um serviço de tecnologia que consiste na identificação e locução de elementos visuais essenciais á compreensão e apreciação das imagens presentes em obras teatrais, cinematográficas, televisivas, literárias, jornalísticas, científicas, artísticas, culturais, entre outros, destinada, principalmente, às pessoas com deficiência visual, com dislexia, analfabetas, ou que não dominem o idioma em que um filme ou programa esta sendo exibido.

O foco da audiodescrição é oferecer ferramentas para tornar o mundo das imagens acessível àqueles que não as vêem, tornando tais imagens significativas, portanto, relevantes para as pessoas com deficiência visual - total ou parcial-. Na audiodescrição, as imagens falam aos sujeitos que não as vê (com a mesma magnitude e beleza), agora, por meio da voz do áudio descritor. A audiodescrição faz parte do campo da tradução visual e é produzida segundo diretrizes técnicas pré-estabelecidas, dentre as quais a da oferta de narração dos elementos visualmente observados, nos intervalos/pausas entre as falas dos personagens, nas imagens contidas em livros e em legendas descritivas.

O propósito da audiodescrição é propiciar às pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, um quadro mais completo do que está sendo mostrado, viabilizando-as a participar de uma dada apresentação com a qualidade permitida a uma pessoa sem deficiência visual. O recurso audiodescritivo possibilita a todos a apreciação das imagens na televisão, no cinema, no teatro, em museus e em exposições. Tal recurso, sem duvida alguma, permite maior socialização a todos dos conteúdos presentes nas diversas formas de expressões culturais.

Outro recurso, a legendagem em língua portuguesa em filmes nacionais é uma forma simples e efetiva para a inclusão da pessoa com deficiência auditiva. Embora seja conhecida a habilidade de leitura labial desenvolvida por muitas dessas pessoas, essa técnica não é suficiente para a compreensão integral dos diálogos, uma vez que a obra cinematográfica não é concebida com esse propósito específico.

Em assim sendo, propiciar meios com os quais as pessoas com deficiência (visual ou auditiva) possam

interagir é meta que devemos perseguir, derrubando toda e qualquer barreira social, cultural, educacional e de lazer. Logo, a equiparação de oportunidades e igualdade de condições deve ser um objetivo perseguido por todos (Poderes Constituídos e sociedade civil), para que a deficiência seja apenas mais uma característica da diversidade humana, e não um empecilho para o exercício de direitos.

Neste diapasão, observando que a implantação dos recursos constantes neste diploma legal nos locais mencionados, não somente garantirá e apoiará importante meio de acessibilidade, mas em especial, assegurará o pleno exercício da cidadania e bem estar social das pessoas com deficiência visual e auditiva, não obstante o benefício paralelo que trará as pessoas com dislexia, aos idosos com baixa visão, analfabetos e portadores de deficiência intelectual; buscando suprir as lacunas deixadas pelas barreiras da comunicação enfrentadas pelo público acima elencado, apresento o Projeto de Lei em epígrafe, esperando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento em sua efetiva aprovação e ulterior recepção pelo Poder Executivo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Dezembro de 2016

Mauro Savi
Deputado Estadual